



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2510, de 2020, que "Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001; 002
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	003
Senador Weverton (PDT/MA)	004
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	005; 008
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	006; 011
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	007
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	009
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	012
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	013
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	014; 015; 016; 017
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	018; 019; 020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 21



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2.510, de 2020)
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, substitua-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar”.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplica-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2.510, de 2020)
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, substitua-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra a mulher e contra qualquer pessoa que integre tanto a unidade doméstica quanto a comunidade familiar”.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apega ao estrito texto legal para bem aplica-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O condômino, locatário ou possuidor que violar os deveres de que trata este artigo poderá ser constrangido a pagar multa, nos termos do § 2º do art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial em descumprimento ao disposto neste artigo, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.

§ 3º Entende-se por reiterado comportamento antissocial, na forma do § 2º, o acúmulo de três penalidades por descumprimento dos deveres previstos neste artigo no período inferior a cinco anos.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, é oportuno ao garantir maior proteção à mulher nos condomínios residenciais do País.

Entretanto, ao falar em multa por “reiterado comportamento antissocial”, sem definir tal conceito, dá margem para indevidos casuís mos e análises subjetivas que poderiam levar a leniência excessiva ou, em sentido oposto, a reprimendas indevidas ou persecutórias.

Dessa forma, é necessário que o dispositivo estabeleça claramente a possibilidade de aplicação da multa desde logo pelo condomínio, nos termos do § 2º art. 1.336 do Código Civil, para os casos de prática de violência doméstica no interior dos condomínios.

Além disso, é necessário que se defina o que deve ser considerado “reiterado comportamento antissocial”. Propomos que seja a situação em que ocorra o acúmulo de três penalidades por descumprimento dos deveres previstos no artigo no período inferior a cinco anos. Assim, restaria bem caracterizado o reiterado comportamento antissocial do condômino a justificar a aplicação de multa agravada, que pode chegar a até o décuplo do valor da contribuição condominial.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2510, de 2020)

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, substitua-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra mulher, **idosos, crianças e adolescentes**”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o recrudescimento das legislações afins que tratam dos da convivência em condomínios, donde sobressaem as figuras dos condôminos, síndicos, locatários e/ou possuidores, amolda-se perfeitamente às medidas de contenção dos efeitos maléficos deflagrados pelo novo coronavírus, dentre os quais destaca-se o aumento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade, por força das medidas de controle de contágio que, dentre outras, determinam o isolamento domiciliar e o distanciamento social, a matéria é pertinente, adequada e louvável.

De fato, as autoridades não podem se furtar do dever de conhecer e, principalmente, de conter o aumento dos casos de violência doméstica contra mulheres, sem desconhecer ainda daqueles envolvendo crianças, adolescentes e, principalmente idosos, em função do isolamento domiciliar para contenção do contágio da Covid-19. A Organização das Nações Unidas, na pessoa de seu atual chefe, o Senhor António Guterres, já que incentivou todos os governos a fazer da

prevenção e da reparação da violência contra as mulheres como parte essencial de seus planos nacionais de resposta à COVID-19.

Sendo assim, as alterações propostas nas Leis penal e cíveis que envolvem de deveres anexos de síndicos, locatários, condôminos e/ou possuidores de undiades habitacionais, onde o confinamento social tende a desencadear o aumento de violência doméstica contra mulheres, são bem-vindas e dignas de aprovações, no entanto, ressaltavamos que as sanções previstas nessa lei também deveriam ser estendidas aos casos de violências contra idosos e crianças que, do mesmo modo que mulheres vulneráveis, são também alvos dos mesmos agressores.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
Líder do PDT



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN **(ao PL 2510/2020)**

Emenda modificativa

Em todo o texto do projeto de lei, substitua-se a expressão “**violência doméstica e familiar contra a mulher**” pela expressão “**violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o idoso e a pessoa com deficiência**”.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar é aquela baseada no gênero, praticada dentro de casa, no âmbito da família seja com ou sem vínculo consanguíneo ou em qualquer relação íntima de afeto, e que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Esse tipo de violência constitui violação dos direitos humanos.

Apesar de a referida lei versar expressa e somente sobre a mulher, entendo ser importante não excluirmos dessa proteção que o Projeto propõe as crianças, os idosos, e as pessoas com deficiência que se vejam nessa situação de vulnerabilidade.

A emenda, portanto, visa assegurar também às crianças, aos idosos e as pessoas com deficiência, que nem sempre têm condições de solicitar ajuda ou socorro nas mais diversas situações de violência de que são vítimas, um maior amparo e proteção.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2510, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 8º

.....
X – a participação de condôminos, locatários, possuidores, síndicos e demais membros das comunidades habitacionais no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aproveitar a boa iniciativa contida na proposição ao *reforçá-la com a integração de sua ideia normativa ao sistema protetivo regido pela Lei Maria da Penha*, cujo art. 8º elenca as diretrizes que as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher deverão seguir.

A ideia normativa contida no Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, tem, na verdade, natureza de princípio, pois que estabelece a participação da sociedade como um todo na dissuasão da violência doméstica e familiar contra a mulher. E o lugar desta diretriz vem a ser o art. 8º da Lei Maria da Penha. São essas as razões pelas quais peço aos Pares apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020:

Art. 3º O *caput* do art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, à vítima de violência doméstica e familiar; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, altera o art. 135 do Código Penal para prever que a violência doméstica e familiar contra a mulher passe a ser hipótese de aumento de pena do crime de omissão de socorro.

Não entendemos que a violência doméstica e familiar deva ser compreendida como causa de aumento de pena, mas sim como uma das hipóteses principais do crime de omissão de socorro, que elenca como vítimas pessoas em diversas situações de vulnerabilidade. Ou seja, a omissão de socorro também passaria a ser punível quando a vítima estiver em situação de violência doméstica e familiar, pois nesse caso a privacidade exacerba a sua vulnerabilidade diante do agressor. Faz sentido concluir que o agente que, nesse contexto, identificar a violência e não prestar socorro, ou não pedir socorro da autoridade pública, favorece o agressor e deve sofrer as sanções previstas para esse crime.

Ademais, há casos em que seria impossível identificar a situação de violência familiar à de crianças abandonadas ou extraviadas, o que reforça tratar-se de uma hipótese principal a ser incluída no *caput*, e não causa de aumento de pena.

Por essas razões, solicito a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN **(ao PL 2510/2020)**

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

§ 5º A destituição do síndico ocorrerá:

a) de forma automática, na hipótese de inobservância do disposto na alínea c, item 1, deste artigo, desde que lhe tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim, **a qual poderá ocorrer por meio de assembleia virtual;**

§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, **após ratificação em assembleia que poderá ocorrer na forma virtual, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, é meritório ao garantir maior proteção à mulher nos condomínios residenciais do País.

A emenda que ora vimos apresentar visa flexibilizar a forma como ocorre a votação de condôminos. Atualmente, por disposição legal, mas também de acordo com as regras estatuídas nas diversas convenções de condomínio e regimentos internos – que nada mais fazem que refletir as normas do Código Civil –, é prevista apenas a confirmação do voto do condômino presente à assembleia, o que se tem mostrado um empecilho para muitos condomínios que não conseguem reunir o quórum necessário, principalmente em meio à pandemia causada pelo Covid-19. Cogitamos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

simplesmente um modo de flexibilizar o modo como obter o voto dos condôminos, possibilitando uma maneira que não demande a presença física dos condomínios, haja vista a dificuldade de angariar sua presença física nas reuniões de assembleia.

Sendo assim, a emenda busca possibilitar ao condomínio utilizar-se de meio virtual para a realização de suas assembleias.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA N° _____ - PLENÁRIO

(ao PL 2.510 de 2020)

Modifique-se a redação do art. 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 2.510 de 2020, para a seguinte:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, e 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

3º.....

f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....

n) os deveres dos condôminos, locatários ou possuidores, especialmente, além dos legais, os de:

.....

2) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

..... (NR)”

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

.....

V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), **Lei nº 10.741, de**

1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

“Art. 22.....

§ 1º

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a convenção e o regimento interno, em especial:

1) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

2) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência**, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1.334, 1.336 e 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.334.....

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência**, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

..... (NR)”

“Art. 1.336. São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

“Art. 1.348.

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

§ 3º.....

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, **idosos, crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência** aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a pessoa a quem o socorro é devido é mulher, **idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência** em situação de violência doméstica, aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (NR)”

Justificação

Diversas autoridades de saúde nacionais e internacionais têm apontado o isolamento social como a prática mais eficiente no combate a covid-19, tornado a residência familiar como um dos ambientes mais seguros em tempos de pandemia e a forma mais eficaz para conter o avanço do vírus. Todavia, para muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, ficar em casa certamente não é sinônimo de estar protegida.

De fato, em tempos de crises sanitárias e humanitárias promovidos pela pandemia do covid-19, os conflitos sociais são potencializados devido ao isolamento social, expondo a população mais vulnerável a níveis inaceitáveis de violência, principalmente a praticada no âmbito doméstico e familiar, nos quais as pessoas mais vulneráveis se transformam nas vítimas potenciais.

Nesse cenário, mostra-se fundamental que novos mecanismos sejam criados com intuito de proteger e atender às mulheres vítimas de violência doméstica e investir nas políticas públicas já existentes, assim torna-se oportuna a iniciativa do autor da proposta em buscar novas medidas que garantam mais segurança à essas vítimas. Todavia, a mesma reflexão se aplica às crianças e aos adolescentes, considerados pessoas em desenvolvimento, e às pessoas idosas, já fragilizadas pela idade avançada ou por condições particulares de saúde, assim como às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, apresento essa emenda com objetivo de aperfeiçoar a presente proposição, acrescentando ao projeto, dispositivo que garanta não só as mulheres que sofrem de violência doméstica, mas também aos idosos, as crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência que são vítimas dessa brutal agressão, e precisam da mesma assistência.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir a violência doméstica no tipo penal da omissão de socorro, aumentando a pena quando a vítima for mulher, criança, adolescente ou idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 21 e 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....
n) os deveres dos condôminos, locatários ou possuidores, especialmente, além dos legais, os de:

1) dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

2) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

..... (NR)"

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

.....
V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

§ 1º O condômino, locatário ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a até o décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

..... (NR)"

“Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, com as graduações legalmente previstas, conforme o caso, e sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

.....(NR)"

"Art. 22.

§ 1º

.....
c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a convenção e o regimento interno, em especial:

1) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

2) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 5º A destituição do síndico ocorrerá:

a) de forma automática, na hipótese de inobservância do disposto na alínea c, item 1, deste artigo, desde que lhe tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

b) na forma e sob as condições previstas na convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos presentes em assembleia geral especialmente convocada.

.....
§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)"

Art. 2º Os arts. 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

“Art. 1.334.

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

..... (NR)”

“Art. 1.336. São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. (NR)”

“Art. 1.348.

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 2º Salvo se a convenção o vedar, o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, desde que o aprove a assembleia, hipótese em que ambos responderão, conjuntamente, pela obrigação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – acarretará a destituição automática do síndico e do administrador de suas funções, desde que lhes tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

“Art. 1.358-A.

.....
§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística, em especial o disposto nos arts. 1.336 e 1.348, no que couberem. (NR)”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima de violência doméstica e familiar, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for mulher, criança, adolescente ou idosa, e triplicada, se resulta a morte. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um crime que atinge a dignidade fundamental da vítima, seja ela de qualquer gênero ou idade. Mas esse crime é notoriamente mais praticado contra mulheres, em decorrência do machismo que continua profundamente enraizado na nossa sociedade e que é preciso combater. Por essa razão, a violência doméstica e familiar contra a mulher é foco de especial atenção na nossa legislação.

Entendemos, porém, que esse crime pode atingir outros grupos de vítimas especialmente vulneráveis, como crianças, adolescentes e idosos. Isso tem ficado mais evidente no atual contexto da pandemia de covid-19, estando as vítimas mais expostas aos seus agressores em razão do isolamento social, necessário para desacelerar o ritmo de contágio e salvar milhares de vidas.

Propomos, portanto, a inclusão dessas vítimas no Projeto de Lei nº 2.510, de 2020.

No mesmo ensejo, alteramos a redação proposta para o art. 135 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de omissão de socorro, para incluir a violência doméstica e familiar no tipo penal e prever o aumento da pena caso a vítima seja mulher, criança ou idosa.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 2510, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.10.....
.....
.....

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar as autoridades competentes, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§4º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada de imediato, por meio eletrônico, por telefone ou por qualquer outro meio disponibilizado pelos órgãos de segurança pública, no prazo de até 48h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do agressor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aproveitar a boa iniciativa contida na proposição ao *reforçá-la com a integração de sua ideia normativa ao sistema protetivo* ao estabelecer que fiquem obrigados a acionar a polícia caso sejam avisados por algum morador, por zeladores, porteiros e auxiliares de limpeza do condomínio, sobre a suspeita de atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos em qualquer unidade habitacional.

No ano de 2019 infelizmente foram registradas mais 23.589 ocorrências de violência contra mulheres, crianças, adolescente e idosos em âmbito residencial.

Com a pandemia o aumento da violência chegou a 39% a mais do que já havia ocorrendo, tudo por conta do isolamento, situação essa que propicia ainda mais o cenário da violência.

O propósito dessa emenda não é incitar animosidade entre os condôminos, mas estabelecer o dever social de resguardar a vida e evitar qualquer forma de violência dentro de suas unidades habitacionais.

É preciso urgentemente eliminar a omissão em caso de violência praticada a quem quer que seja dentro de casa.

A ideia normativa contida no Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, tem, na verdade, natureza de princípio, pois que estabelece a participação da sociedade como um todo na dissuasão da violência doméstica e familiar contra a mulher, contra a criança, contra o adolescente e contra a idosa.

Por essa razão peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° -----
(ao PL 2510/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput da alínea “f” do § 3º do art. 9º, o caput da alínea “b” do § 3º do art. 9º, a alínea “a” do § 1º do art. 22 e o caput da alínea “b” do § 1º do art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 3º

.....

f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....

b) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....”

“Art. 22.

§ 1º

.....

a) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior

das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

b) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....”

Item 2 – Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do inciso VI do caput do art. 1334, o caput do inciso V do caput do art. 1336, o caput do inciso X do caput do art. 1348 e o inciso II do § 3º do art. 1348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos a seguir:

“**Art. 1334**

.....

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

.....”

“**Art. 1336**

.....

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....”

“**Art. 1348**

.....

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou

omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 3º

.....

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição se reveste de mérito comendável, reforçando o dever coletivo e fraterno de romper o silêncio que muitas vezes se abate sobre os casos de violência doméstica, sobretudo nos casos de violência de natureza marital, ao qual a cultura popular afixou o adágio que “entre briga de marido e mulher não se mete a colher”. Esse entendimento é anacrônico, omissivo e cúmplice das estruturas de violência que vitimam nossa sociedade.

Todavia, para conferir o devido alcance à norma inaugurada, sobretudo em seu papel pedagógico, importa ressaltar outras modalidades de violência doméstica, sobretudo a que atinge também, além das mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência física ou mental, idosos, e pessoas com deficiência física ou mental.

Pelos motivos acima, pede-se à eminent relatora que acolha esta emenda.

Senado Federal, 8 de julho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2510, de 2020)

Substitua-se, em todo o texto do Projeto de Lei nº 2.510/2020, a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica ou familiar praticados contra mulher, idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos pretende ampliar a proteção também aos idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência.

Parece-nos oportuno ampliar a abrangência deste projeto para englobar todos estas demais categorias, tratam-se de vulneráveis que clamam por olhar mais apurado e protetivo de toda sociedade.

Pela relevância do assunto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no acatamento desta Emenda ao texto do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.510, de 2020)

Acrescente-se o inciso XI no art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), relativamente ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 1.348.....

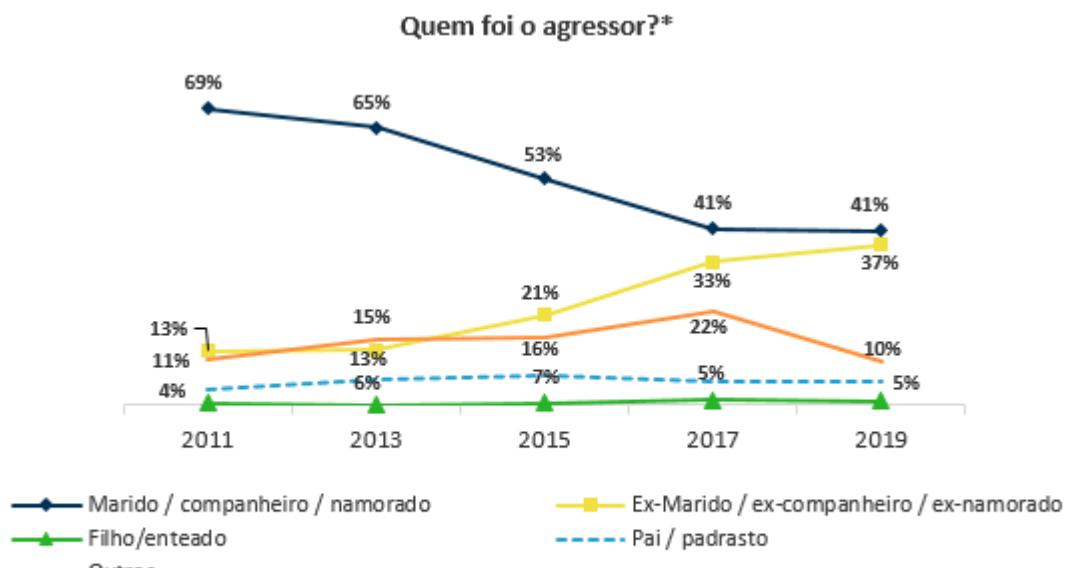
.....
XI - A comunicação às autoridades competentes dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais será realizada preferencialmente através da “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”(conforme Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010);” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto é absolutamente meritório. O Senado Federal divulgou em dezembro de 2019 estudo contendo dados relativos às vítimas de violência doméstica¹. Dentre as lamentáveis conclusões ressaltamos que as **agressões cometidas por ‘ex’ aumentaram quase 3 vezes em 8 anos, e que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019** - aí incluem-se situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de

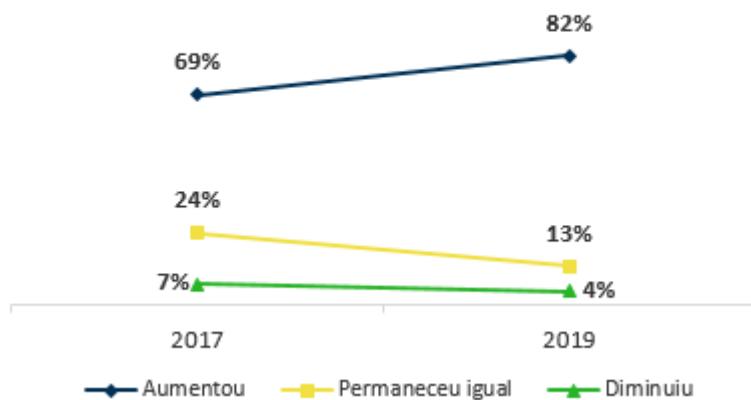
¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019#:~:text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por%20aumento%20de%20284%25%20dessa%20casos>>. Acesso em 7/7/2020.

284% desses casos. Tais dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.



A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões. Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017.

Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres:



O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Considerando a margem de erro do levantamento, o índice permanece estável em relação ao estudo de 2017, quando o indicador alcançou o maior nível em toda a série histórica: 29%.

Para fins de aprimoramento do projeto, sugerimos o acréscimo de inciso XI no art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que que na medida do possível a comunicação às autoridades competentes dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais devem ser direcionadas **preferencialmente** à “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”(criada por meio da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010). Isso se justifica para fins de concentração dos casos de denúncia, que auxilia sobremaneira na formulação de políticas públicas destinadas às mulheres e na consolidação de dados para mapeamentos dos casos, por regiões do país.

Plenário, 8 de julho de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.510, de 2020)

Altere-se a redação do §7º, relativo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020:

“Art. 1º

Art. 22.....

.....
“§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, § 1º, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de aprimoramento do projeto, sugerimos emenda para pequeno ajuste redacional relativamente ao § 7º do art. 22 da Lei 4.591 de 1964, na medida em que ele omite a referência ao “§ 1º” quando remete à alínea c, item 1, do referido art. 22.

No que tange ao mérito do projeto, ele se revela absolutamente necessário para incrementar o arcabouço legal de proteção às mulheres contra casos de violência doméstica e familiar.

Plenário, 8 de julho de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.510, de 2020)

Acrescente-se o §8º, relativo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 22.....

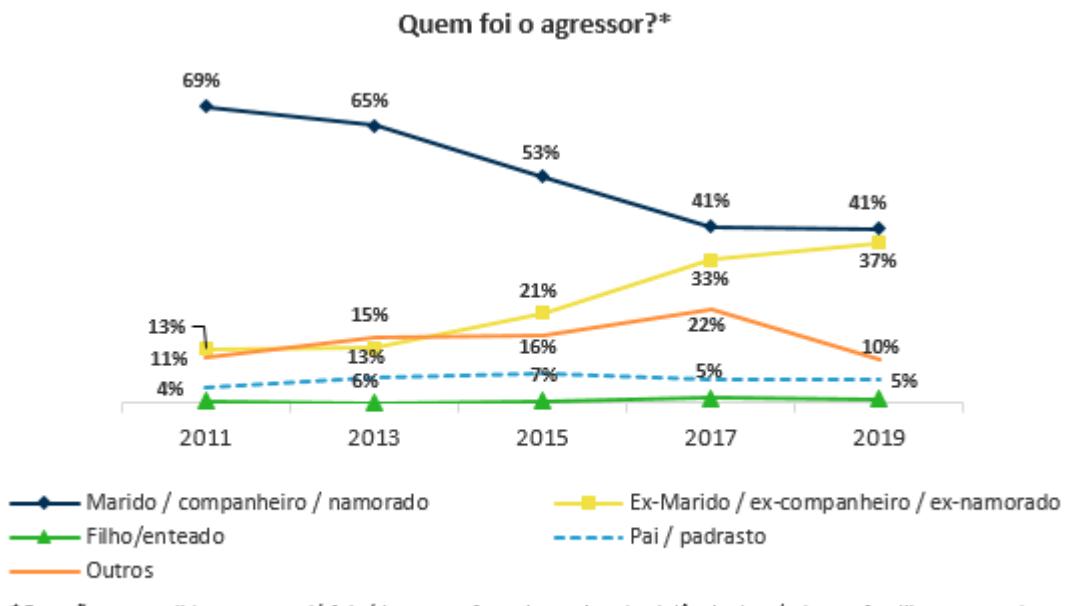
.....
“§ 8º A comunicação às autoridades competentes dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais será realizada **preferencialmente** através da “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”(conforme Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010);” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto é absolutamente meritório. O Senado Federal divulgou em dezembro de 2019 estudo contendo dados relativos às vítimas de violência doméstica¹. Dentre as lamentáveis conclusões ressaltamos que as **agressões cometidas por ‘ex’ aumentaram quase 3 vezes em 8 anos, e que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019** - aí incluem-se situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Tais dados são da 8a edição da Pesquisa Nacional sobre

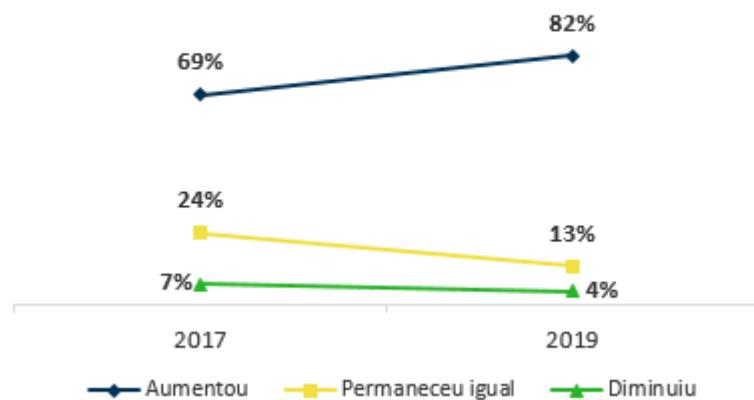
¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019#~:text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por%20aumento%20de%20284%25%20desses%20casos>>. Acesso em 7/7/2020.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.



A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões. Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017.

Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres:



O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Considerando a margem de erro do levantamento, o índice permanece estável em relação ao estudo de 2017, quando o indicador alcançou o maior nível em toda a série histórica: 29%.

Para fins de aprimoramento do projeto, entendemos que na medida do possível a comunicação às autoridades competentes dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais devem ser direcionadas **preferencialmente** à “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”(criada por meio da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010). Isso se justifica para fins de concentração dos casos de denúncia, que auxilia sobremaneira na formulação de políticas públicas destinadas às mulheres e na consolidação de dados para mapeamentos dos casos, por regiões do país.

Plenário, 8 de julho de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1.336 e ao *caput* do art. 1.337, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), relativamente ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

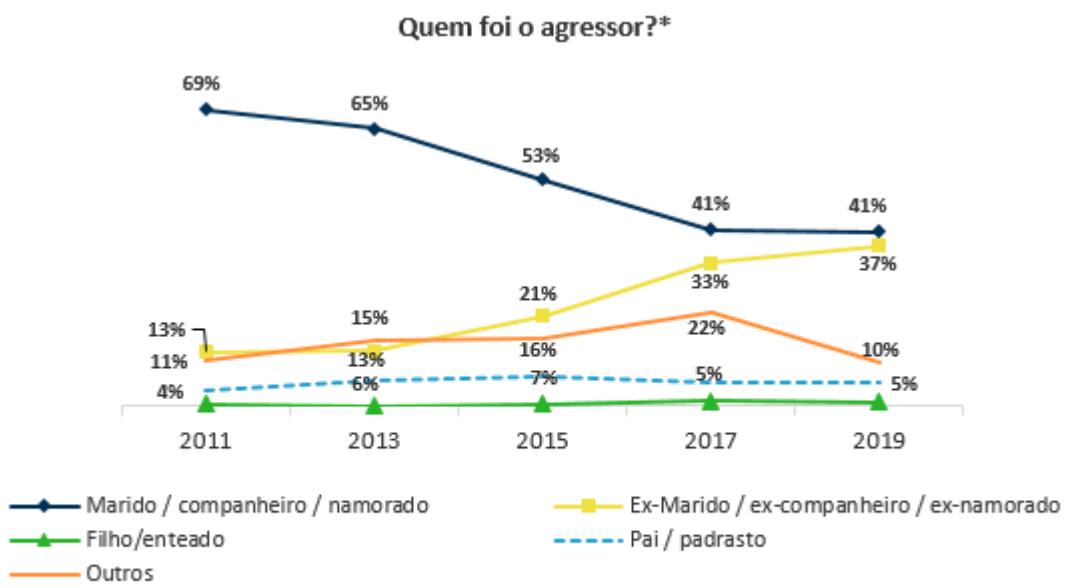
Art. 1.336.....
.....

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por maioria absoluta dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação da maioria absoluta dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

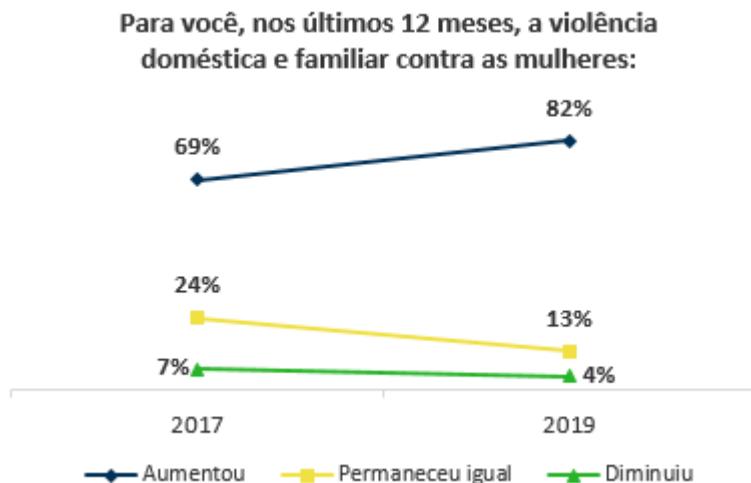
O Projeto é absolutamente meritório. O Senado Federal divulgou em dezembro de 2019 estudo contendo dados relativos às vítimas de violência doméstica¹. Dentre as lamentáveis conclusões ressaltamos que as **agressões cometidas por ‘ex’ aumentaram quase 3 vezes em 8 anos, e que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019** - aí incluem-se situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Tais dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.



A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões. Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica

¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019#:~:text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por%20aumento%20de%20284%25%20desses%20casos>>. Acesso em 7/7/2020.

e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017.



O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Considerando a margem de erro do levantamento, o índice permanece estável em relação ao estudo de 2017, quando o indicador alcançou o maior nível em toda a série histórica: 29%.

Entretanto, a multa aqui referida, caso não prevista, dependerá de aprovação da assembleia geral por quórum de dois terços, que se mostra muito elevado. Assim, sugerimos a redução para maioria absoluta, pode entender como um quórum mais razoável.

Ademais, a multa do artigo 1.337 também é elevadíssima, de três quartos, o que praticamente impede sua aplicação, restringindo sua utilização inclusive nos casos de violência doméstica. Assim, também sugerimos sua redução para o quórum de maioria absoluta, por entendê-lo mais razoável.

Plenário, 8 de julho de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2.510, de 2020)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte alteração ao art. 25 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

“Art. 25.....

§1º

§2º Na hipótese do art. 22, §5º, alínea a, a convocação da assembleia poderá ser feita por dois condôminos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25. da Lei 4.591/64 prevê que, “ressalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembleias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.”

Ocorre que, para os fins do presente projeto, seria necessário que um quarto dos condôminos requeresse a convocação da assembleia para que haja a advertência ou destituição do síndico.

Dada a gravidade dos fatos que ensejam a apresentação deste projeto, entendemos que deve ser mínimo o número de condôminos a permitir que a assembleia analise eventual omissão do síndico em comunicar a violência doméstica, de forma a fomentar ações fiscalizatórias e incentivar uma atuação mais proativa do síndico.

Sala das Sessões

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2.510, de 2020)

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, o seguinte §8º ao art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

“Art. 22

§8º O síndico poderá, em caso de flagrante ou ciência prévia de medida protetiva em vigor, impedir a entrada e permanência do agressor nas dependências do condomínio, devendo comunicar o fato imediatamente à autoridade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

Além de comunicar eventuais agressões às mulheres, entendemos que o síndico deve ter autorização legal expressa de impedir a entrada e a permanência do agressor nas dependências do condomínio.

Trata-se de medida necessária à preservação da integridade da mulher, com a imediata comunicação do fato às autoridades policiais, a fim de cessar a agressão e garantir o cumprimento de medidas protetivas aplicadas pelo judiciário e pelo próprio delegado.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2.510, de 2020)

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, o seguinte §8º ao art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

“Art. 22

§8º Ressalvado o dolo, a comunicação prevista no §1º, alínea c, item 1, deste artigo, não enseja responsabilização do síndico, inclusive a prevista no art. 340 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

JUSTIFICAÇÃO

É importante a previsão de impor ao síndico a comunicação de eventuais agressões à mulher nos condomínios. Contudo, não se por impor tal obrigação a eles sem uma garantia de que estarão isentos de responsabilização caso a agressão não venha a ser verificada.

Assim, propomos a presente emenda como forma de incentivo à comunicação, ressalvando os casos em que haja dolo do síndico, casos em que deverá ser responsabilizado.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2.510, de 2020)**

Suprimam-se, nos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, o §7º do art. 25 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e o art. 1.348, §3º, inc. II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser meritório, por trazer mais recursos para programas de combate à violência contra a mulher, os dispositivos poderiam gerar um efeito nefasto e contrário à intenção do projeto. Isso porque, por penalizarem o condomínio como um todo, não apenas o síndico, podem acabar inibindo a denúncia de condôminos, seja da violência, seja da omissão do síndico, já que o próprio denunciante seria indiretamente penalizado com a obrigação de pagar a multa.

Ora, uma vez imposta a multa ao condomínio, é certo que ela seria arcada pelos próprios condôminos, que teriam contra si mais um encargo, podendo este fato criar óbices à denúncia, **mesmo que anônima**, de casos de violência doméstica.

Neste sentido, entendendo o mérito dos dispositivos, acredito que podem acabar gerando mais malefícios do que benefícios, razão pela qual devem ser suprimidos da proposição.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB**